

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 007/2023

Aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente, ainda, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 152/2023 de 08/03/2023, publicada na página 67 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 046/2023 de 09/03/2023).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADO E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 075/2023. TC/014487/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI. Responsável(is): Francisco Adriano Saraiva dos Reis – Gerente do Fundo;

Elenice Oliveira Silva – Presidente do Conselho Deliberativo (01/01 a 31/05/2017); Ronaldo Barbosa de Sousa – Presidente do Conselho Deliberativo (01/06 a 31/12/2017); Francisco Ferreira Brandão Neto – Presidente do Conselho Fiscal (01/01 a 31/05/2017); e Antônio Douglas Ferreira de Oliveira – Presidente do Conselho Fiscal (01/06 a 31/12/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 19, os contraditórios da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 24 e às fls. 01/03 da peça 30, a informação da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, à fl. 01 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 33, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/27 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “por sua omissão, ao não exercer as competências fixadas pela lei de criação do RPPS, ao não comprovar quais as medidas adotadas visando a regularização da dívida pretérita e quais as medidas para o equacionamento do déficit atuarial do plano previdenciário e ainda, quais as diligências quanto ao cumprimento das diretrizes da Portaria N.º 402/2008 do MPS com vista a manter administrativamente a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciário”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Adriano Saraiva dos Reis** (Gerente do Fundo), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 076/2023. TC/016699/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Valdo Soares Rocha. Advogada(s): Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: fl. 01 da peça 10); e Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 48). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22 e fl. 01 da peça 41, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório complementar do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 44, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 46, a sustentação oral do gestor José Valdo Soares Rocha (Prefeito Municipal), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que o gestor, no caso em tela, apresentou intempestivamente documentações devido à dificuldade em conseguir a documentação necessária para apresentar a esta Corte de Contas, percebendo-se assim que não se manteve inerte no ato de prestar contas, bem como, não houve dolo ou má fé quanto aos gastos que decorreram no exercício de 2020, período de enfrentamento da pandemia causada pela disseminação do vírus COVID 19”. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, em consonância com o posicionamento ministerial, votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Valdo Soares Rocha** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da

resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, em consonância com o posicionamento ministerial, votou pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Irisdalva Soares Rocha e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22 e fl. 01 da peça 41, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório complementar do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 44, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, em consonância com o posicionamento ministerial, votou nos seguintes termos: foi verificado que não consta nos autos achados imputados ao FUNDEB do município de Juazeiro do Piauí-PI, exercício financeiro de 2020 (gestora Irisdalva Soares Rocha e Silva), razão pela qual restou prejudicado juízo de valor. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Maria Rosa de Moraes Milanez. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22 e fl. 01 da peça 41, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório complementar do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 44, o parecer do Ministério Público de Contas,

às fls. 01/20 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, notadamente em razão da irregularidade elencada no item 2.3.1 do parecer ministerial, qual seja, falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia gerada pela disseminação do vírus Covid 19 (ofensa ao art. 5º, XXXIII, CF/88, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 3º da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 173/2020). **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, em consonância com o posicionamento ministerial, votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Rosa de Morais Milanez** (gestora do FMS), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Erlanne Jessyca Mendes Bezerra. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22 e fl. 01 da peça 41, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório complementar do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 44, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão da irregularidade elencada no item 2.4.1 do parecer ministerial – insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia (art. 37, “caput” CF/88 -

eficiência, c/c art. 2º, “caput” da Lei nº 9.784/99 – eficiência). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Erlanne Jessyca Mendes Bezerra (gestora do FMAS). **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, em consonância com o posicionamento ministerial, votou pela aplicação de multa à citada gestora (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09). **CONTROLADORIA MUNICIPAL.** Controlador Municipal: Francisco Daniel Macedo Costa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22 e fl. 01 da peça 41, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório complementar do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 44, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Daniel Macedo Costa** (Controlador Municipal), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão das irregularidades elencadas nos itens 2.5.1 a 2.5.5 do parecer ministerial, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.** Pregoeira/Presidente: Maria da Conceição Custódio da Silva Carvalho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22 e fl. 01 da peça 41, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório complementar do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 44,

o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Conceição Custódio da Silva Carvalho** (Pregoeira/Presidente), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão das irregularidades elencadas nos itens 2.6.1 e 2.6.2 do parecer ministerial, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 077/2023. TC/011330/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: apurar a ausência de prestação de contas do Convênio nº 012/2015, firmado entre a Secretaria Estadual das Cidades-SECID e a Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, sob a responsabilidade da Sra. Neuma Maria Café Barroso, ex-gestora do município à época dos fatos. Responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal (in memorian). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: Espólio do Prefeito Municipal Alvimar Oliveira de Andrade/Inventariante Eleonora Maria Alves Costa de Andrade – fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Comunicação de Instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/07 da peça 01, a Certidão da Diretoria Processual, à fl. 01 da peça 05, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 28, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/08 da peça 20, o Termo de Conclusão de Instrução, às fls. 01/02 da peça 31, as manifestações

do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e às fls. 01/02 da peça 32, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **Tomada de Contas Especial**, considerando que, diante da impossibilidade de análise do Convênio nº12/2015 (a DFENG, sem seu relatório à peça 20, atestou que não há como estipular dano ao erário e nem especificar o autor do dano), o presente processo perdeu o principal objeto, qual seja, a análise do Convênio para apuração e quantificação de possível débito e responsabilidades. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando o princípio da pessoalidade (art. 5º, XLV da CF/88), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal – in memorian), por entender que a aplicação de multa consiste em sanção administrativa imposta pela administração pública a um agente público, com caráter repressor ou disciplinar, logo não podendo passar tal sanção ao espólio uma vez que o mesmo carece de responsabilidade subjetiva. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 078/2022. **TC/010193/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) – sócio e representante legal do escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542.612/0001-90). Advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI nº 5.150) e outros – (Procuração: Advogado João Ulisses de Britto Azêdo – fl. 01 da peça 20); e Francisco Fábio Martins de Sousa (OAB/PI nº 12.259) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Advogado João Ulisses de Britto Azêdo – fl. 01 da peça 38). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): João Paulo Lustosa

*Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro – (Procuração: João Luiz Carvalho da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 04/19 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 18, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/10 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/06 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 31, as sustentações orais dos Advogados João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e Francisco Fábio Martins de Sousa (OAB/PI nº 12.259), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “corroborando em parte com o entendimento do Ministério público de Contas” e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando “que esta Corte já tem firme e sólida orientação jurisprudencial no sentido de que as contratações de serviços advocatícios podem ser por meio de inexigibilidade” e que “a irregularidade ocorreu em 2016 e não contempla falhas ocorridas no exercício 2017”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 079/2023. TC/008927/2021 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: SÔNIA JUDITE BARBOSA (CPF nº 474.455.213-72, RG nº 1.162.266, Matrícula nº 044157-X), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da

Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a certidão da Seção de Controle e Certificação dos Prazos, à fl. 01 da peça 10, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 14, os relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 04, fls. 01/09 da peça 24, fls. 01/02 da peça 27 e fls. 01/03 da peça 31, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada nos Pareceres Ministeriais (peças 27 e 31)”, e “com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022”, e nos termos do voto da Relatora, **julgar legal a Portaria nº 0528/2021-PIAUIPREV de 06/05/2021** (fl. 141 da peça 01), publicada na página 27 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 94 de 11/05/2021 (fl. 143 da peça 01), que concede à Sra. **SÔNIA JUDITE BARBOSA** (CPF nº 474.455.213-72, RG nº 1.162.266, Matrícula nº 044157-X) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), no valor mensal de **R\$ 7.428,77** (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando os Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário, bem como a Decisão Judicial proferida pela 5ª Câmara de Direito Público, que determinou a manutenção da Portaria de Aposentadoria da interessada e, ainda, a manutenção dos valores fixados”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 080/2023. TC/006084/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas

irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Jurema-PI no tocante ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2022. Representado(s): Kaylanne da Silva Oliveira – Prefeita Municipal; e Gilberto Dias de Farias – Presidente da CPL. Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/PI – DFENG. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Gilberto Dias de Farias/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 13; Kaylanne da Silva Oliveira/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/PI – DFENG, às fls. 01/09 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 45, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/20 da peça 48, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, à fl. 01 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 50, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** do presente processo de **Representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por compreender que a competência para fiscalização de Recursos Públicos da União por parte dos Órgãos de Controle Federais abrange não apenas a execução dos contratos, mas também a realização dos Procedimentos Licitatórios, devendo os fatos apresentados neste Processo serem apreciados pelos Órgãos Federais de Controle, por não ser de competência do TCE/PI”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento** do presente processo ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União para adoção das providências cabíveis. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 081/2023. TC/015995/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Processo de Inexigibilidade nº 032/2021, cuja finalidade foi a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada para a recuperação dos valores oriundos do extinto FUNDEF. Representado(s): Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal; e escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros – (Procuração: escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 16); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento com reserva de poderes: escritório MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/12 da peça 01 e fl. 01 da peça 02, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 18, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou ao objeto da representação, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “com fundamento na Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528, que, embora tenha vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, permitiu o pagamento de honorários advocatícios relativos à verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, compreensão que descaracteriza o objeto da Representação formulada pelo MPC/PI”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio

(Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 082/2023. TC/011586/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na contratação de bens e serviços celebrados por meio de procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação. Denunciada(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Pedrina Almeida de Araújo Rocha – Vereadora Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 03 da peça 28); e Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Alcilene Alves de Araújo/Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 39). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/29 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/15 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/09 da peça 29, a Decisão nº 025/2022 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 58, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, fls. 01/07 da peça 31 e fls. 01/02 da peça 59, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, “considerando que a gestora já foi penalizada em decorrência da irregularidade de que trata esta denúncia nos autos do TC/005869/2017” e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº

13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “sem aplicação de sanção”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 083/2023. TC/016833/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LABORATÓRIO CENTRAL DR. COSTA ALVARENGA-LACEN (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: LABORATÓRIO CENTRAL DR. COSTA ALVARENGA-LACEN. Diretora: Walterlene de Carvalho Gonçalves. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 22 e fls. 01/14 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Walterlene de Carvalho Gonçalves** (Diretora), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 084/2023. **TC/012633/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsáveis: Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal; João da Cruz Costa Silva – Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.; e Fernando Lucas Loureiro Lima Costa – Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Sem procuração nos autos: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal, com petição à peça 17); Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: João da Cruz Costa Silva/ Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. – fl. 04 da peça 30); José Vinícius Farias dos Santos (OAB/PI nº 5.573) – (Procuração: João da Cruz Costa Silva/ Sócio-Administrador da empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA. – fl. 02 da peça 75); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Josemar Teixeira Moura/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 98). Processo(s) Apensado(s): TC/016033/2019 – Ordem Judicial. Após a relatoria dos autos pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, foi concedida a palavra ao Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) que, em sede de preliminar e em razão do cerceamento de defesa e da violação ao princípio da não surpresa, arguiu o seguinte: que o gestor Josemar Teixeira Moura (Prefeito Municipal) foi citado pela última vez para apresentar defesa no ano de 2019 (peças 63 e 65); que à peça 84 foi juntada cópia de documentação referente ao processo TC/009264/2020; que a data da referida juntada da documentação ocorreu no ano de 2021, quase dois anos depois do gestor ter recebido o último ofício por parte do TCE/PI; que ao gestor Josemar Teixeira Moura (Prefeito Municipal) não foi dada a oportunidade de se defender frente esta nova documentação acostada aos autos; que há de ser observado por esta Corte de Contas os ditames legais contidos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; que as alegações ora apresentadas sejam acolhidas pelo Colegiado da Primeira Câmara, considerando a constatação de cerceamento de defesa e a violação ao princípio da não surpresa, a fim de que os responsáveis apontados pelos órgãos técnicos sejam intimados pelo TCE/PI para conhecimento e apresentação de defesa em relação à documentação acostada na peça 84, garantindo, assim, o

contraditório e a ampla defesa. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação sobre a preliminar suscitada** pelo Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 085/2023. **TC/016700/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Responsável(is): Eduardo Henrique de Castro Rocha – Prefeitura Municipal; Ana Cláudia Pereira e Silva – FUNDEB; José Abgail Ribeiro Ferreira – FMS; Nandeara Ribeiro dos Santos – FMAS; Helane Ribeiro Porto – Controladora. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outro – (Procuração: Eduardo Henrique de Castro Rocha/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 18; Ana Cláudia Pereira e Silva/FUNDEB – fl. 04 da peça 18; José Abgail Ribeiro Ferreira/FMS – fl. 03 da peça 18; Nandeara Ribeiro dos Santos/FMAS – fl. 02 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Kleber Dantas Eulálio, por questão de foro íntimo, absteve-se de participar do seu julgamento. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/04/2023.** **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 086/2023. TC/016893/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Erivelto de Sá Barros. Advogado e Procurador Geral do Município: Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) – (petição à peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFContas 2, às fls. 01/06 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 28, a sustentação oral do Advogado/Procurador Geral do Município Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias



Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 04/12/2023 11:48:49

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS:42105560334 - 04/12/2023 11:45:11

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 04/12/2023 09:33:28

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 04/12/2023 09:22:43

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 04/12/2023 08:44:40

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 26AB6EA0377A5EF39A2123B27A2FA2C9